



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 049/2025.**

Linhares-ES, 28 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submeto à elevada deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa instituir e autorizar o Poder Executivo a contratar, em caráter temporário e de excepcional interesse público, o número necessário de Profissionais de Apoio Escolar.

Esta medida é crucial para o cumprimento do dever constitucional do Município de garantir a continuidade e a qualidade do serviço educacional inclusivo, conforme preceitua o art. 205 da Constituição da República, encontrando amparo no art. 37, inciso IX, da Carta Magna.

A urgência desta autorização legislativa é premente, haja vista que a Lei Municipal nº 4.241, de 12 de dezembro de 2024, que atualmente autoriza as contratações temporárias para o cargo de Monitor Educacional, terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2025.

Em virtude da superveniência do Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e regulamenta a figura do Profissional de Apoio Escolar, a Administração Municipal optou por não prorrogar a vigência da lei anterior, buscando adequar a legislação municipal aos novos padrões federais e garantir a efetividade da educação inclusiva.

A proposição legislativa em tela alinha-se rigorosamente aos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG (Tema 612 de Repercussão Geral), que exige a previsão legal dos casos excepcionais, o prazo predeterminado e a demonstração da necessidade temporária, do interesse público excepcional e da indispensabilidade da contratação. A Lei Municipal nº 2.936/2010 já estabelece as hipóteses legais para a contratação temporária no âmbito da educação, e o presente Projeto de Lei definirá o prazo de vigência.

Salienta-se que a figura do Profissional de Apoio Escolar, embora detalhada pelo recente Decreto Federal nº 12.686/2025, já encontra sólido amparo legal na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu Art. 28, inciso XVII, e no Decreto nº 8.368/2014, que regulamentou a Lei nº 12.764/2012 (TEA), os quais impõem ao poder público o dever de assegurar a oferta desses profissionais para a efetiva inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



Pelo Decreto Federal nº 12.686/2025, artigo 14, o profissional de apoio escolar deve atuar na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas; na higiene e na alimentação, guardado o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes; na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares e executará outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, sem se confundir com o desenvolvimento de atividades educacionais diferenciadas ou a responsabilidade pelo ensino do aluno, evidenciando a natureza de suporte essencial para a inclusão.

No tocante à necessidade temporária, ao interesse público excepcional e à indispensabilidade, o quadro de Profissionais de Apoio Escolar mostra-se crucial para as demandas do ano letivo de 2026. A atuação desses profissionais, conforme o Parecer CNE/CP nº 50/2023 e a Nota Técnica nº 19/2010/MEC/SEESP/GAB, é essencial para auxiliar na locomoção, higiene, alimentação, comunicação e interação social, garantindo a participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, em um cenário que excede as contingências normais da Administração e exige a imediata adequação às novas normativas federais.

A indispensabilidade da contratação temporária reside na ausência de alternativas viáveis para assegurar a continuidade do serviço educacional. A inação resultaria na sobrecarga dos profissionais remanescentes, na inviabilização do atendimento educacional especializado e na exclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, com prejuízos incalculáveis ao seu desenvolvimento. A complexidade e o tempo inerentes à realização de um concurso público inviabilizam-no como solução imediata para estas necessidades urgentes e transitórias, tornando a contratação temporária a única via hábil e legítima para evitar um colapso no sistema de ensino municipal, em conformidade com as novas diretrizes federais e a recomendação ministerial.

A medida proposta observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrado nos estudos de impacto orçamentário-financeiro e na respectiva dotação orçamentária que acompanham o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto e da urgência que a matéria impõe para o planejamento do próximo ano letivo e para a adequação às novas normativas federais e às recomendações do Ministério Público, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

regime de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal, como medida indispensável para a garantia da educação inclusiva em Linhares.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**PROJETO DE LEI Nº 049, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - execução de serviços essenciais ou emergenciais ou provisórios de interesse público, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação;

II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimentos e afastamentos legais;

III - vacância de cargo de provimento efetivo.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 4º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 5º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A administração municipal estabelecerá os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas em Edital de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do contratado;

II - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificada;

III - por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;

IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 7º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 8º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ANEXO I**

Função Temporária:	Profissional de Apoio Escolar
Vagas:	250
Carga Horária:	40 horas semanais
Remuneração Total:	R\$ 1.518,00
Requisito de Ingresso:	Ensino Médio acompanhado de Curso na área de Educação Especial, com carga horária mínima de 80h.
Descrição Sumária:	O profissional atuará na locomoção, no acesso e na participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas; na higiene e na alimentação, guardando o respeito ao corpo e à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes; na interação social e na comunicação, a partir do reconhecimento das diferentes formas de expressão dos estudantes e da pluralidade dos meios e modos de comunicação; e na utilização de eventuais tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares. Executará outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

LUCAS SCARAMUSSA
 Prefeito do Município de Linhares